



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 60/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 21/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

**Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em lugares que menciona e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os bancos, supermercados, hipermercados, shopping center, cinemas, terminais de transporte rodoviário, aeroviário, ferroviário, restaurantes, cujo acesso seja de grande circulação ou concentração de pessoas, e outros ambientes congêneres, incumbidos de disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita aos infratores:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – pagamento de multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-PB em primeira reincidência, de acordo com a capacidade econômica do infrator;
- III – cassação da inscrição estadual em segunda reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) após a sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de junho de 2015.

**ADRIANO GADDINO**  
Presidente